

**Artigo 23.º****Conselho consultivo**

Enquanto vigorar o regime de instalação, quatro dos membros do conselho consultivo são designados pelo Governador de Macau.

**Artigo 24.º****Duração**

O regime de instalação cessa decorridos três anos sobre a entrada em vigor do presente diploma.

**CAPÍTULO VI****Disposições finais****Artigo 25.º****Articulação com o departamento governamental responsável pela área da cultura**

As atribuições cometidas ao Centro nas alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma são exercidas em coordenação com o departamento responsável pela área da cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Fevereiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — José Manuel de Moraes Briosa e Gala — Luís Francisco Valente de Oliveira — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.*

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau*.

Promulgado em 17 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 10/95**

de 28 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único.** É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela sobre Prevenção, Controlo, Fiscalização e Repressão do Consumo Indevido e Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Caracas, a 17 de Junho de 1994, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Dias Loureiro — Eduardo de Almeida Catroga — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Ratificado em 17 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA SOBRE PREVENÇÃO, CONTROLO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DO CONSUMO INDEVIDO E TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela doravante designados como Partes Contratantes:

Conscientes de que o cultivo, produção, extracção, fabrico, transformação e comércio ilegais de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a organização, promoção e financiamento de actividades ilícitas relacionadas com estas substâncias e suas matérias-primas, tendem a abalar as suas economias e a colocar em perigo a saúde das suas populações, em detrimento do seu desenvolvimento sócio-económico, e atentam, em alguns casos, contra a segurança e defesa dos nossos países;

Reafirmando os compromissos que ambos os Estados contraíram como parte da Convenção Única sobre Estupefacientes de 30 de Março de 1961, alterada pelo Protocolo de 25 de Março de 1972, e no Convénio sobre Substâncias Psicotrópicas de 21 de Fevereiro de 1971;

Tendo presente as disposições contidas na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena em 19 de Dezembro de 1988;

Convencidos da necessidade de adoptar medidas complementares para combater todos os tipos de delitos e actividades conexas relacionados com o consumo e o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

Considerando a conveniência de estabelecer uma fiscalização e um sistema de controlo rigorosos, tanto da produção, distribuição e comercialização dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, como das substâncias que figuram no quadro I e no quadro II da Convenção de 1988 e que são utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

Interessados em estabelecer os meios que permitem uma comunicação directa entre os organismos competentes de ambos os Estados e o intercâmbio permanente de informações rápidas e seguras relativas ao tráfico e suas actividades conexas e às pessoas suspeitas de praticarem tais delitos;

Tendo em conta as disposições constitucionais, legais e administrativas conforme a soberania de ambos os Estados:

acordam o seguinte:

**Artigo 1.º**

Para os fins do presente Acordo entende-se:

- Por «estupefacientes», todas as substâncias naturais e sintéticas que figuram na lista I ou na lista II da Convenção Unica sobre Estupefáciaentes de 1961 e emendada pelo Protocolo de Modificação da Convenção Única de 25 de Março de 1972;
- Por «substância psicotrópica», qualquer substância natural ou sintética ou qualquer maté-

ria natural que figure nas listas I, II e III ou IV do Convénio sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;

- c) Por «quadro I» e «quadro II», a lista de substâncias que, com essa enumeração, figura anexa à Convenção de 1988;
- d) Por «serviços nacionais competentes», os organismos oficiais responsáveis pela prevenção do consumo, pela repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e pela reabilitação dos toxicodependentes no território de cada uma das Partes Contratantes.

#### Artigo 2.º

As Partes Contratantes comprometem-se a empreender esforços conjuntos a fim de harmonizar políticas e realizar programas específicos para o controlo, fiscalização e repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e das substâncias que se utilizam no seu fabrico e que figuram no quadro I e no quadro II da Convenção de 1988. De igual forma, realizarão esforços conjuntos no âmbito da prevenção do consumo, tratamento, reabilitação e reinserção social dos toxicodependentes.

#### Artigo 3.º

As Partes Contratantes, em conformidade com as suas legislações internas, procederão à adopção de medidas para controlar a difusão, publicação, publicidade, propaganda e distribuição de material que contenha estímulo ou mensagens subliminares, por meios auditivos, impressos ou audiovisuais, que possam favorecer o consumo e o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

#### Artigo 4.º

As Partes Contratantes intensificarão e coordenarão os esforços dos serviços nacionais competentes para a prevenção do consumo, a repressão do tráfico, o tratamento e reabilitação dos toxicodependentes e a fiscalização de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e reforçarão esses mesmos serviços com recursos humanos, técnicos e financeiros, a fim de dar execução ao presente Acordo.

#### Artigo 5.º

As Partes Contratantes adoptarão, de acordo com as suas legislações internas, as medidas que se revelem necessárias para perseguir e sancionar a promoção, organização e financiamento de actividades relacionadas com o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. De igual forma e atendendo à referida orientação, comprometem-se a realizar uma fiscalização rigorosa e um controlo estrito da produção, importação, exportação, posse, distribuição, venda e desvio das substâncias que constam do quadro I e do quadro II da Convenção de 1988 e que são utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Tomarão também em linha de conta as medidas de vigilância necessárias para proteger e assegurar a quantidade adequada, necessária para fins médicos, científicos, industriais e comerciais, assegurando a sua disponibilidade para tais fins.

#### Artigo 6.º

As Partes Contratantes, em conformidade com as suas legislações internas, adoptarão as medidas que considerem necessárias para estabelecer meios de comunicação directa quanto à descoberta e eventual detenção de navios, aeronaves e outros meios de transporte suspeitos de transportar ilicitamente estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

#### Artigo 7.º

As Partes Contratantes comprometem-se a apreender e confiscar, em conformidade com a sua legislação nacional, os veículos de transporte aéreo, terrestre ou marítimo envolvidos no tráfico, distribuição, armazenamento ou transporte ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e das substâncias utilizadas no seu fabrico ilícito, que constam do quadro I e do quadro II da Convenção de 1988.

#### Artigo 8.º

As Partes Contratantes, em conformidade com as suas legislações internas, adoptarão as medidas necessárias e prestarão assistência técnica mútua para realizar pesquisas e investigações e para prevenir e controlar a aquisição, posse e transferência de bens provenientes tanto do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas como das substâncias utilizadas no seu fabrico e que constam do quadro I e do quadro II da Convenção de 1988. Adoptarão também medidas para assegurar os referidos bens.

#### Artigo 9.º

As Partes Contratantes proporcionarão aos respectivos serviços nacionais competentes, incumbidos de reprimir o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas nas alfândegas aéreas e marítimas, uma formação especial, permanente e actualizada sobre investigação, pesquisa e confisco de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como das substâncias utilizadas no seu fabrico ilícito, que constam do quadro I e do quadro II da Convenção de 1988.

As Partes procederão ao intercâmbio de peritos dos referidos serviços, por forma a actualizar as técnicas e estruturas da organização na luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

#### Artigo 10.º

As Partes Contratantes, sujeitas ao disposto nas suas respectivas legislações internas, procederão ao intercâmbio de informação rápida e segura sobre:

- a) Situação e tendências internas de consumo e tráfico ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- b) Suas respectivas legislações internas em matéria de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e ainda relativas à organização dos serviços nacionais competentes, responsáveis pela prevenção do consumo, tratamento e reabilitação dos toxicodependentes;
- c) Dados relativos à identificação de produtores, fornecedores e traficantes individuais ou associados e seus métodos de acção;

- d) A importação e exportação das substâncias utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, que constam do quadro I e do quadro II da Convenção de 1988; o volume dessas tendências e projeções do consumo ilícito de tais produtos, por forma a facilitar a identificação de eventuais pedidos para fins ilícitos;
- e) Fiscalização e vigilância da distribuição e prescrição médica de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; e
- f) Progressos científicos em matéria de toxicodependência.

As informações que as Partes Contratantes fornecerem uma à outra, em virtude do presente artigo, serão prestadas sob a forma de documentos oficiais, emanados dos respectivos serviços nacionais competentes de ambas as Partes, que terão teor confidencial e que em caso algum poderão ser tornados públicos.

#### Artigo 11.º

Com vista à consecução dos objectivos contidos no presente Acordo, as Partes Contratantes decidem criar uma Comissão Mista composta por representantes dos serviços nacionais competentes, bem como dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros de ambos os Estados.

1 — A Comissão Mista terá as seguintes atribuições:

- a) Recomendar aos respectivos Governos as acções pertinentes para alcançar os objectivos do presente Acordo, que serão desenvolvidas através de uma estreita cooperação entre os serviços nacionais competentes de cada Parte Contratante;
- b) Avaliar o resultado de tais acções e elaborar planos para a prevenção e a repressão coordenada do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e para a reabilitação do toxicodependente;
- c) Formular às Partes Contratantes as recomendações que considere pertinentes para a melhor execução do presente Acordo.

2 — A Comissão Mista, que elaborará o seu próprio regulamento, será coordenada pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros das Partes Contratantes e reunir-se-á alternadamente em Portugal e na Venezuela, pelo menos uma vez por ano, sem prejuízo da sua convocação, pela via diplomática, para reuniões extraordinárias.

3 — A Comissão Mista poderá criar subcomissões mistas para o desenvolvimento das acções específicas contempladas no presente Acordo e grupos de trabalho para analisar e estudar temas específicos. As subcomissões e grupos de trabalho poderão formular recomendações e propor medidas que se julguem necessárias à consideração da Comissão Mista.

4 — O resultado dos trabalhos da Comissão Mista será apresentado às Partes Contratantes, por intermédio dos respectivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros.

#### Artigo 12.º

As Partes Contratantes adoptarão as medidas que forem necessárias para a rápida tramitação entre as respectivas autoridades judiciais de cartas rogatórias, relacionadas com processos seguidos por utilização in-

devida de drogas e tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, em conformidade com o estabelecido no ordenamento jurídico interno de cada uma das Partes Contratantes.

#### Artigo 13.º

As Partes Contratantes, na medida em que o permitem as suas disposições legais, procurarão uniformizar os critérios e procedimentos relativos à extradição de indiciados e condenados por tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, qualificação da reincidência e apreensão cautelar de bens.

De igual modo, serão comunicadas as sentenças executórias por delitos de tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, quando estas se referirem a nacionais da outra Parte.

#### Artigo 14.º

1 — O presente Acordo será aprovado em conformidade com as normas constitucionais e legais de ambas as Partes Contratantes e entrará em vigor na data da última notificação de uma das Partes, na qual esta comunique à outra Parte ter aprovado o Acordo em conformidade com as normas aplicáveis aos tratados internacionais.

2 — O presente Acordo terá uma vigência de dois anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais, a não ser que uma das Partes Contratantes o denuncie pela via diplomática. A denúncia entrará em vigor 90 dias após a referida notificação.

3 — O presente Acordo só poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes Contratantes. As modificações entrarão em vigor segundo a forma indicada no primeiro parágrafo deste artigo.

Em fé do qual se celebra o presente Acordo na cidade de Caracas, em 17 de Junho de 1994, em dois exemplares originais, nas línguas espanhola e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*José Manuel Durão Barroso*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República da Venezuela:

*Miguel Angel Burelli Rivas*, Ministro das Relações Exteriores.

#### ACUERDO ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE VENEZUELA SOBRE PREVENCIÓN, CONTROL, FISCALIZACIÓN Y REPRESIÓN DEL CONSUMO INDEBIDO Y TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACEN- TES Y SUSTANCIAS PSICOTRÓPICAS.

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República de Venezuela en adelante denominados las Partes Contratantes:

Conscientes que el cultivo, producción, extracción, fabricación, transformación y comercio ilegales de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, así como la organización, facilitación y financiamiento de actividades ilícitas relacionadas con estas sustancias y sus materias primas, tienden a socavar sus economías y poner en peligro la salud de sus pueblos, en detrimento de su desarrollo socio-económico, y atentan, en algunos

casos, contra la seguridad y defensa de nuestros países;

Reafirmando los compromisos que ambos Estados han contraído como Parte de la Convención Única sobre Estupefacientes del 30 de marzo de 1961, enmendadas por el Protocolo del 25 de marzo de 1972, y en el Convenio sobre Sustancias Psicotrópicas del 21 de febrero de 1971;

Teniendo presente las disposiciones contenidas en la Convención de las Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas, aprobada en Viena el 10 de diciembre de 1988;

Convencidos de la necesidad de adoptar medidas complementarias para combatir todos los tipos delictivos y actividades conexas relacionados con el consumo y el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas;

Considerando la conveniencia de establecer un sistema de control y una fiscalización rigurosos, tanto en la producción, distribución y comercialización de los estupefacientes y sustancias psicotrópicas, como también de las sustancias que figuran en el cuadro I y en el cuadro II de la Convención de 1988 y que son utilizadas en la fabricación ilícita de estupefacientes y sustancias psicotrópicas;

Interesados en establecer medios que permitan una comunicación directa entre los organismos competentes de ambos Estados y el intercambio de informaciones permanente, rápidas y seguras sobre el tráfico y sus actividades conexas y; sobre las personas sospechosas de la comisión de tales delitos;

Teniendo en cuenta sus disposiciones constitucionales, legales y administrativas y el respeto a los derechos inherentes a la soberanía de ambos Estados:

acuerdan lo siguiente:

#### Artículo 1

Para los fines del presente Acuerdo se entenderá:

- a) Por «estupefacientes» cualesquiera de las sustancias naturales o sintéticas que figuram en la lista I o la lista II de la Convención Única sobre Estupefacientes de 1961 y enmendada por el Protocolo de Modificación de la Convención Única del 25 de marzo de 1972;
- b) Por «sustancia psicotrópica» cualquier sustancia natural o sintética o cualquier material natural que figure en las listas I, II, III o IV del Convenio sobre Sustancias Psicotrópicas de 1971;
- c) Por «cuadro I» y «cuadro II» la lista de sustancias que con esa enumeración figura anexa a la Convención de 1988;
- d) Por «servicios nacionales competentes» los organismos oficiales encargados en el territorio de cada una de las Partes Contratantes de la prevención del consumo y de la represión del tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas y de la rehabilitación de los farmacodependientes.

#### Artículo 2

Las Partes Contratantes se comprometen a emprender esfuerzos conjuntos para armonizar políticas y

realizar programas específicos para el control, la fiscalización y la represión del tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas y las sustancias que se utilizan en su fabricación y que figuran en el cuadro I y en el cuadro II de la Convención de 1988. De igual forma realizarán esfuerzos conjuntos en la prevención del consumo en el tratamiento, rehabilitación y reinserción social de los farmacodependientes.

#### Artículo 3

Las Partes Contratantes, de conformidad con sus legislaciones internas, adoptarán medidas para controlar la difusión, publicación, publicidad, propagandas y distribución del material que contenga estímulo o mensajes subliminales, auditivos, impresos o audiovisuales que puedan favorecer el consumo y tráfico ilícito de estupefacientes y de sustancias psicotrópicas.

#### Artículo 4

Las Partes Contratantes intensificarán y coordinarán los esfuerzos de los servicios nacionales competentes para la prevención del consumo, la represión del tráfico, el tratamiento y rehabilitación de los farmacodependientes y la fiscalización de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, así como de reforzar tales servicios con recursos humanos, técnicos y financieros, para la ejecución del presente Acuerdo.

#### Artículo 5

Las Partes Contratantes adoptarán, de acuerdo con sus legislaciones internas, las medidas que sean procedentes para perseguir y sancionar la facilitación, organización y financiamiento de actividades relacionadas con el tráfico ilícito de estupefacientes y de sustancias psicotrópicas. Igualmente, ateniéndose a dicha normativa, se comprometen a realizar una fiscalización rigurosa y un control estricto sobre la producción, importación, exportación, tenencias, distribución, venta y desviación de las sustancias que figuran en el cuadro I y en el cuadro II de la Convención de 1988, las cuales se utilizan en la fabricación ilícita de estupefacientes y sustancias psicotrópicas. También tomarán en cuenta las medidas necesarias de vigilancia para proteger y asegurar la cantidad adecuada necesaria para fines médicos, científicos, industriales y comerciales y de asegurar su disponibilidad para tales fines.

#### Artículo 6

Las Partes Contratantes, de conformidad con sus legislaciones internas, adoptarán las medidas que consideren necesarias para establecer modos de comunicación directa sobre el descubrimiento y eventual detención de buques, aeronaves y otros medios de transporte sospechosos de transportar ilícitamente estupefacientes y sustancias psicotrópicas.

#### Artículo 7

Las Partes Contratantes se comprometen a aprehender y decomisar, de conformidad con su legislación nacional, los vehículos de transporte aéreo, terrestre o marítimo empleados en el tráfico, distribución, almacenamiento o transporte ilícito de estupefacientes

y sustancias psicotrópicas y las sustancias utilizadas en su fabricación ilícita, las cuales figuran en el cuadro I y en el cuadro II de la Convención de 1988.

### Artículo 8

Las Partes Contratantes, de conformidad con sus legislaciones internas, adoptarán las medidas necesarias y se prestarán asistencia técnica mutua para realizar pesquisas e investigaciones para prevenir y controlar la adquisición, posesión y transferencia de bienes producto tanto del tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas como de las sustancias utilizadas en su fabricación y que figuran en el cuadro I y en el cuadro II de la Convención de 1988. También adoptarán medidas para asegurar dichos bienes.

### Artículo 9

Las Partes Contratantes proporcionarán a sus respectivos servicios nacionales competentes, encargados de reprimir el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas en las aduanas aéreas y marítimas, entrenamiento especial, permanente y actualizado sobre investigaciones, pesquisa y decomiso de estupefacientes, sustancias psicotrópicas y de las sustancias utilizadas en su fabricación ilícita, las cuales figuran en el cuadro I y en el cuadro II de la Convención de 1988.

Las Partes intercambiarán expertos de dichos servicios para actualizar las técnicas y estructuras de organización en la lucha contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas.

### Artículo 10

Las Partes Contratantes, con sujeción a lo dispuesto en sus respectivas legislaciones, intercambiarán información rápida y segura sobre:

- a) Situación y tendencias internas de consumo y tráfico ilícitos de estupefacientes y sustancias psicotrópicas;
- b) Sus respectivas legislaciones internas en materia de estupefacientes y sustancias psicotrópicas y sobre la organización de los servicios nacionales competentes, encargados de la prevención del consumo, tratamiento y rehabilitación de los farmacodependientes;
- c) Datos relativos a la identificación de productores, proveedores y traficantes individuales o asociados y a sus métodos de acción;
- d) La importación y exportación de las sustancias utilizadas en la fabricación ilícita de estupefacientes y de sustancias psicotrópicas, las cuales figuran en el cuadro I y en el cuadro II de la Convención de 1988; el volumen de esas tendencias y proyecciones del consumo ilícito de tales productos, de manera de facilitar la identificación de eventuales pedidos para fines ilícitos;
- e) Fiscalización y vigilancia de la distribución y prescripción médica de estupefacientes y sustancias psicotrópicas; y
- f) Adelantos científicos en materia de farmacodependencia.

Las informaciones que se proporcionen las Partes Contratantes, en virtud del presente artículo, se realizarán en documentos oficiales emanados de los respec-

tivos servicios nacionales competentes en ambas Partes, los cuales serán confidenciales y en ningún caso podrán hacerse públicos.

### Artículo 11

Con vista a la consecución de los objetivos contenidos en el presente Acuerdo, las Partes Contratantes deciden crear una Comisión Mixta integrada por representantes de los servicios nacionales competentes, así como de los Ministerios de Relaciones Exteriores de ambos Estados.

1 — La Comisión Mixta tendrá las siguientes atribuciones:

- a) Recomendar a los respectivos Gobiernos las acciones pertinentes para lograr los objetivos del presente Acuerdo, las cuales se desarrollarán a través de una estrecha cooperación entre los servicios nacionales competentes de cada Parte Contratante;
- b) Evaluar el resultado de tales acciones y elaborar planes para la prevención y la represión coordinada del tráfico ilícito de estupefacientes y de sustancias psicotrópicas y de la rehabilitación del farmacodependiente;
- c) Formular a las Partes Contratantes las recomendaciones que consideren pertinentes para la mejor ejecución del presente Acuerdo.

2 — La Comisión Mixta, la que elaborará su propio reglamento, será coordinada por los Ministerios de Relaciones Exteriores de las Partes Contratantes y se reunirá alternativamente en Venezuela y Portugal al menos una vez al año, sin perjuicio de que, por la vía diplomática, se convoque a reuniones extraordinarias.

3 — La Comisión Mixta podrá crear subcomisiones mixtas para el desarrollo de las acciones específicas contempladas en el presente Acuerdo y grupos de trabajo para analizar y estudiar temas específicos. Las subcomisiones y grupos de trabajo podrán formular recomendaciones y proponer medidas que se juzguen necesarias a la consideración de la Comisión Mixta.

4 — El resultado de los trabajos de la Comisión Mixta será presentado a las Partes Contratantes, por intermedio de sus respectivos Ministerios de Relaciones Exteriores.

### Artículo 12

Las Partes Contratantes adoptarán las medidas que fueren necesarias para la rápida tramitación entre sus respectivas autoridades judiciales de cartas rogatorias, relacionadas con procesos seguidos por uso indebido de drogas y tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, según lo establecido en el ordenamiento jurídico interno de cada una de las Partes Contratantes.

### Artículo 13

Las Partes Contratantes, en la medida que lo permitan sus disposiciones legales, procurarán uniformar los criterios y procedimientos concernientes a la extradición de enjuiciados y condenados por tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, calificación de la reincidencia y aseguramiento de bienes. Igualmente se comunicará las sentencias ejecutorias dictadas por delitos por el tráfico ilícito de estupefacientes o sustancias psicotrópicas, cuando ellas se refieren a nacionales de la otra Parte.

## Artículo 14

1 — El presente Acuerdo será aprobado de conformidad con las normas constitucionales y legales de ambas Partes Contratantes y entrará en vigor en la fecha de la última notificación de una de las Partes en que comunique a la otra haberlo aprobado de acuerdo con las normas aplicables a los tratados internacionales.

2 — El presente Acuerdo tendrá una vigencia de dos años, prorrogables automáticamente por períodos iguales, a menos que una de las Partes Contratantes lo denuncie por la vía diplomática. La denuncia surtirá efecto transcurrido 90 días a partir de dicha notificación.

3 — El presente Acuerdo sólo podrá ser modificado por mutuo acuerdo de las Partes Contratantes. Las modificaciones entrarán en vigor en la forma indicada en el párrafo 1 de este artículo.

En fe de lo cual se firma el presente Acuerdo en la ciudad de Caracas, a los 17 días del mes de junio de 1994, en dos ejemplares originales en idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

*José Manuel Durão Barroso*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Por el Gobierno de la República de Venezuela:

*Miguel Angel Burelli Rivas*, Ministro de Relaciones Exteriores.

Departamento de Assuntos Jurídicos

## Aviso n.º 94/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 16 de Fevereiro de 1995 e nos termos do artigo 12.º do Segundo Protocolo Adicional à Convénção Europeia de Extradición, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 17 de Março de 1978, a Secretaria-Geral do Conselho da Europa notificou ter a Croácia, em 25 de Janeiro de 1995, depositado o seu instrumento de adesão ao mencionado Protocolo.

O Segundo Protocolo entrará em vigor para a Croácia em 25 de Abril de 1995.

Portugal é Parte no mesmo Segundo Protocolo, que foi aprovado para adesão pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 21 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 1990, com uma declaração e reservas.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de Março de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

## Decreto-Lei n.º 86/95

de 28 de Abril

O actual regime do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, fixado pelo Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, assenta numa colaboração harmoniosa entre os órgãos autárquicos e as diversas entidades representativas de consumidores, comerciantes e produtores, no sentido de possibilitar que as decisões se baseiem no mais profundo conhecimento das realidades e dos interesses locais, dentro do quadro jurídico estabelecido genericamente.

De facto, os órgãos autárquicos municipais, pela sua proximidade das necessidades e do sentir das populações e pelo conhecimento da estrutura do comércio local, estão melhor posicionados para decidirem em matéria de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Assim, a filosofia que presidiu ao Decreto-Lei n.º 417/83 continua a ser a que melhor se adapta à regulação dessa matéria e mantém, portanto, inteira actualidade.

Torna-se, no entanto, necessário, dada a já longa vigência do citado diploma, introduzir-lhe alguns ajustamentos no sentido de tomar em conta os novos comportamentos e a satisfação dos interesses dos consumidores, de garantir os indispensáveis equilíbrios entre os agentes económicos do sector e de contribuir para assegurar condições para a modernização do comércio, para a qual soluções meramente proteccionistas pouco contribuirão, pois não proporcionam o aumento suscitado da competitividade das empresas.

Com efeito, são profundas as alterações entretanto verificadas, tanto na estrutura comercial como nos hábitos dos consumidores.

É, assim, indispensável compatibilizar as opções estratégicas dos próprios empresários no desenvolvimento da sua actividade, com as aspirações e hábitos dos consumidores, pelo que se preconiza a flexibilização dos horários de funcionamento do comércio.

Ao proceder à revisão da respectiva regulamentação, os órgãos autárquicos terão certamente em conta a necessidade de assegurar o desenvolvimento equilibrado das diferentes formas de distribuição e, designadamente, a contribuição das pequenas e médias empresas comerciais para a animação e humanização dos centros urbanos ou rurais, não devendo olvidar também a estrutura comercial dos concelhos vizinhos.

Foi ouvido o Conselho Económico e Social.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não especificadas no presente diploma, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais, cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services*, devem estar encerrados entre as 2 e as 6 horas de todos os dias da semana.

2 — (Anterior n.º 3.)

3 — São exceptuados dos limites fixados no n.º 1 os estabelecimentos situados em estações de caminho de ferro, marítimas ou rodoviárias, bem como aeroportos e postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente.

4 — As grandes superfícies comerciais contínuas, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, devem estar encerradas entre as 2 e as 6 horas de todos os dias da semana e aos domingos e feriados nos meses de Janeiro a Outubro o seu período de abertura não pode exceder seis horas, de acordo com o horário que for definido.

5 — Tratando-se de grandes superfícies comerciais localizadas em municípios de elevada inten-